



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.226.770 - SP (2009/0155937-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)**
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : **MARCOS YOSHIMITI NAKAMURA**
ADVOGADO : **CASSIANO COSSERMELLI MAY E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

1 - A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência, por analogia, do óbice previsto no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2 - *In casu*, o agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos constantes da decisão agravada.

3 - Acrescente-se, ainda, que não há como acolher o argumento do agravante de que a douta Presidência do E. Tribunal *a quo*, ao exercer o juízo de admissibilidade do apelo nobre, não se ateu à verificação da existência ou não dos requisitos de admissibilidade, ingressando, indevidamente, no exame do mérito do recurso. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é possível, no juízo de prelibação realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea "a" do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 1.100.596/SC, Relator o eminente Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 25.06.2009; e AgRg no Ag 68.804/PR, Relator o eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 2.10.1995).

4 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.226.770 - SP (2009/0155937-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)**
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : **MARCOS YOSHIMITI NAKAMURA**
ADVOGADO : **CASSIANO COSSERMELLI MAY E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO: Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Ilustre Presidente da Seção de Direito Privado do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) a ofensa genérica de lei federal, sem a especificação do artigo porventura violado não se presta à interposição do apelo nobre ; b) não é cabível, em sede de recurso especial, a discussão sobre matéria de índole eminentemente constitucional; c) o aresto impugnado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, portanto a Súmula 83/STJ.

A irresignação não merece prosperar, pois o agravante não rebateu, como lhe competia, as bases da decisão agravada, limitando-se a afirmar que a competência desta Corte foi usurpada, pois o despacho de admissibilidade teria emitido juízo de valor sobre o mérito das questões suscitadas no apelo especial, o que lhe seria vedado.

Incide, na hipótese, por analogia, o princípio cristalizado na súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Acrescente-se, apenas, ser pacífica a compreensão no sentido de que o Tribunal de origem, ao realizar o juízo primeiro de admissibilidade, pode adentrar no mérito do recurso especial, não havendo falar em usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, veja-se:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. INCABIMENTO. CORTE ESTADUAL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE ADENTRAR NO MÉRITO DA PRETENSÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. A teor do artigo 105, I, 'f', da Constituição Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

2. Cabe à Corte Estadual efetuar o juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, revelando-se possível que examine o mérito do pedido, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo de falar em usurpação de competência.

3. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de cabimento da reclamação, que não serve para promover a subida de recurso especial, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao pedido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

*(AgRg no Rcl nº 1.479/AL, Relator o Ministro **PAULO GALLOTTI**, DJU de 19/12/2007)*

Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento" (fls. 240/241).

O agravante alega, em suma, que *"impugnou adequadamente a r. decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, logo, não há que se falar na aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça ao caso" (fl. 250).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.226.770 - SP (2009/0155937-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)**
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : **MARCOS YOSHIMITI NAKAMURA**
ADVOGADO : **CASSIANO COSSERMELLI MAY E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

A r. decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência pacífica deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual nas razões do agravo de instrumento o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

In casu, o agravante não impugnou especificamente os seguintes fundamentos constantes da decisão agravada: I) a ofensa genérica de lei federal, sem a especificação do artigo porventura violado, não se presta à interposição do apelo nobre ; II) não é cabível, em sede de recurso especial, a discussão sobre matéria de índole eminentemente constitucional; III) o aresto impugnado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, portanto a Súmula 83/STJ.

Tal circunstância atrai, por analogia, a incidência do princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a decisão que inadmitiu o recurso especial na ausência de particularização dos dispositivos legais supostamente violados, na ausência de demonstração analítica da divergência e na incidência da Súmula nº 83 do STJ, impõe-se o improvimento do agravo de instrumento que se limita a repisar as razões da insurgência especial, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

2. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o enunciado nº 182 também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 491.728/RJ Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJ de 15/12/2003)

Acrescente-se, ainda, que não há como acolher o argumento do agravante de que o Douto Presidente do E. Tribunal *a quo*, ao exercer o juízo de admissibilidade do apelo nobre, não se ateve à verificação da existência ou não dos requisitos de admissibilidade, ingressando, indevidamente, no exame do mérito do recurso. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é possível, no juízo de prelibação realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea "a" do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 1.100.596/SC, Relator o eminente Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 25.06.2009; e AgRg no Ag 68.804/PR, Relator o eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 2.10.1995).

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0155937-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1226770 / SP

Números Origem: 72594273 7259427301

EM MESA

JULGADO: 16/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : MARCOS YOSHIMITI NAKAMURA
ADVOGADO : CASSIANO COSSERMELLI MAY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : MARCOS YOSHIMITI NAKAMURA
ADVOGADO : CASSIANO COSSERMELLI MAY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Luis Felipe Salomão.

Brasília, 16 de setembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária